



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 269 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 260, de 2021.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 662-P, de 17 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 260, do dia 16 do mesmo mês e ano, o qual “altera o art. 59 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva altera dispositivo da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás. Objetiva-se modificar as disposições referentes ao processo de remoção de ofício dos Delegados de Polícia.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a qual, via o Despacho nº 1.907/2021/GAB, constituinte do Processo nº 202100013002449, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, recomendou o veto jurídico total à propositura. De acordo com a PGE, o autógrafo de lei é inconstitucional e interfere na autonomia constitucionalmente assegurada ao Governador do Estado, pois dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Há, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que evidencia a afronta à reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo em situações semelhantes à da propositura. Dessa forma, há inequívoca violação ao art. 2º e à alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

4 Consultada quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP também recomendou o veto total. A pasta registrou a inconstitucionalidade formal da proposta e afirmou, entre outros aspectos, que a remoção





prevista no inciso VIII do art. 59 da Lei nº 16.901, de 2010, não constitui ato punitivo, mas meramente administrativo, instrumento da coordenação e do controle das funções da Polícia Civil. Dessa forma, nesse caso específico, não há que se falar em oportunizar, previamente a referida remoção, o contraditório e a ampla defesa ao servidor Policial Civil. Nessa direção, foram tecidas as seguintes considerações constantes do Ofício nº 22.562/2021/SSP:

3. Nesse sentido, cumpre asseverar que ao Delegado-Geral da Polícia Civil, como chefe da instituição, compete o exercício da direção geral, do planejamento institucional e da administração superior, por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções precípuas, bem como, a movimentação funcional, desde que observadas as disposições legais, conforme prerrogativa estipulada pela mesma lei de regência. Por conseguinte, a previsão de que o Conselho Superior da Polícia Civil aprove a remoção do Delegado de Polícia, tem por objetivo justamente garantir o cumprimento do interesse público no ato.

4. Assim, considerando que as razões de veto ou sanção serão avaliadas pelo Governador do Estado, repiso que não assiste razão fática, jurídica ou até mesmo administrativa que justifique a submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa o ato de remoção, pois não se trata de punição, apenas de mero ato administrativo exercido como parte da coordenação, gestão, controle e execução das funções próprias do Delegado-Geral da Polícia Civil, designado pelo Chefe do Executivo, e devidamente capacitado e hábil para promover as aferições de mérito (necessidade/adequação/conveniência), que devem subsidiar as decisões administrativas, primando pelo interesse público e pelos princípios constitucionais que regem a administração pública, razão pela qual, manifesto pelo veto integral do Projeto em discussão.

5. Desse modo, vetei totalmente o presente autógrafo, sobretudo por sua inconstitucionalidade formal. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 260, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

Altera o art. 59 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 59 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

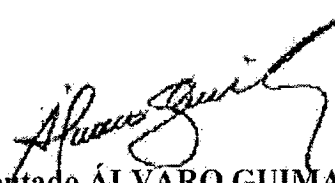
“Art. 59. ....  
.....  
VIII - ser removido de ofício apenas em face da necessidade do serviço, definida em ato motivado do Delegado-Geral da Polícia Civil, com aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Polícia Civil em votação aberta e nominal.”(NR)

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010:

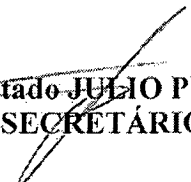
“Art. 59. ....  
.....  
Parágrafo único. Deverá ser oportunizada, previamente à remoção de que trata o inciso VIII, o contraditório e a ampla defesa ao servidor policial civil, que poderá participar da reunião do Conselho Superior da Polícia Civil e acompanhar a votação, sob pena de nulidade.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2021.

  
Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -

  
Deputado **JULIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -



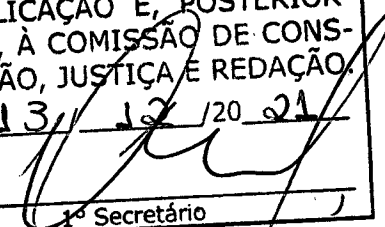
CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL ( ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 260, de 16 / 12 / 2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22 / 11 / 2021, via ofício nº 662 / P e 10 / 12 / 2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 269 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 10 / 12 / 2021.

Amno Karlines Barros  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 13 / 12 / 20 21  
  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021009256**

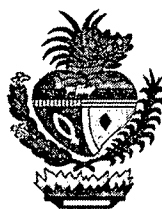
Autuação: 10/12/2021  
Nº Ofi. MSG: 269 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA PARCIALMENTE AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 260, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021



*Dep. Deleusa Humberto Teófilo*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 269 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 260, de 2021.**

Senhor Presidente,

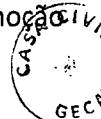
1 Reporto-me ao Ofício nº 662-P, de 17 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 260, do dia 16 do mesmo mês e ano, o qual “altera o art. 59 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências”. Comunico-lhe que, com a apreciação do seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

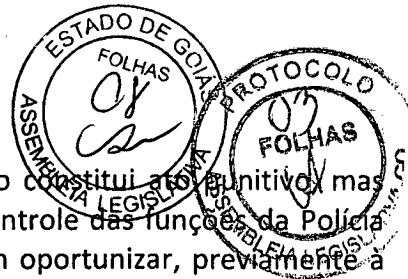
2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva altera dispositivo da Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás. Objetiva-se modificar as disposições referentes ao processo de remoção de ofício dos Delegados de Polícia.

3 Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, a qual, via o Despacho nº 1.907/2021/GAB, constituinte do Processo nº 202100013002449, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, recomendou o veto jurídico total à propositura. De acordo com a PGE, o autógrafo de lei é inconstitucional e interfere na autonomia constitucionalmente assegurada ao Governador do Estado, pois dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Há, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF que evidencia a afronta à reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo em situações semelhantes à da propositura. Dessa forma, há inequívoca violação ao art. 2º e à alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás.

4 Consultada quanto à oportunidade e à conveniência da proposta, a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP também recomendou o veto total. A pasta registrou a inconstitucionalidade formal da proposta e afirmou, entre outros aspectos, que a remoção



prevista no inciso VIII do art. 59 da Lei nº 16.901, de 2010, não constitui ato punitivo, mas meramente administrativo, instrumento da coordenação e do controle das funções da Polícia Civil. Dessa forma, nesse caso específico, não há que se falar em oportunizar, previamente à referida remoção, o contraditório e a ampla defesa ao servidor Policial Civil. Nessa direção, foram tecidas as seguintes considerações constantes do Ofício nº 22.562/2021/SSP:



3. Nesse sentido, cumpre asseverar que ao Delegado-Geral da Polícia Civil, como chefe da instituição, compete o exercício da direção geral, do planejamento institucional e da administração superior, por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções precípuas, bem como, a movimentação funcional, desde que observadas as disposições legais, conforme prerrogativa estipulada pela mesma lei de regência. Por conseguinte, a previsão de que o Conselho Superior da Polícia Civil aprove a remoção do Delegado de Polícia, tem por objetivo justamente garantir o cumprimento do interesse público no ato.

4. Assim, considerando que as razões de veto ou sanção serão avaliadas pelo Governador do Estado, repiso que não assiste razão fática, jurídica ou até mesmo administrativa que justifique a submissão ao crivo do contraditório e da ampla defesa o ato de remoção, pois não se trata de punição, apenas de mero ato administrativo exercido como parte da coordenação, gestão, controle e execução das funções próprias do Delegado-Geral da Polícia Civil, designado pelo Chefe do Executivo, e devidamente capacitado e hábil para promover as aferições de mérito (necessidade/adequação/conveniência), que devem subsidiar as decisões administrativas, primando pelo interesse público e pelos princípios constitucionais que regem a administração pública, razão pela qual, manifesto pelo veto integral do Projeto em discussão.

5 Desse modo, vetei totalmente o presente autógrafo, sobretudo por sua inconstitucionalidade formal. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

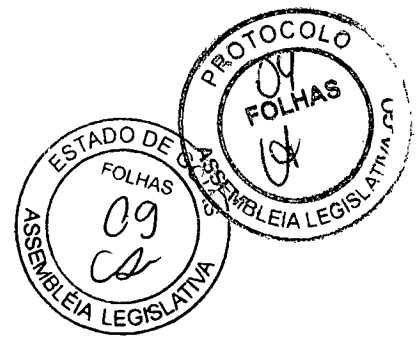
  
RONALDO CAIADO  
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 260, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2021.



Altera o art. 59 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso VIII do art. 59 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. ....

VIII - ser removido de ofício apenas em face da necessidade do serviço, definida em ato motivado do Delegado-Geral da Polícia Civil, com aprovação de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da Polícia Civil em votação aberta e nominal.”(NR)

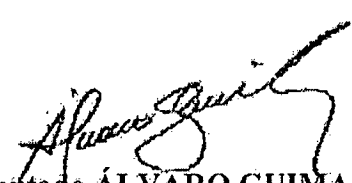
Art. 2º Acrescenta o parágrafo único ao art. 59 da Lei nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010:

“Art. 59. ....

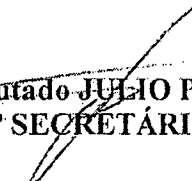
Parágrafo único. Deverá ser oportunizada, previamente à remoção de que trata o inciso VIII, o contraditório e a ampla defesa ao servidor policial civil, que poderá participar da reunião do Conselho Superior da Polícia Civil e acompanhar a votação, sob pena de nulidade.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

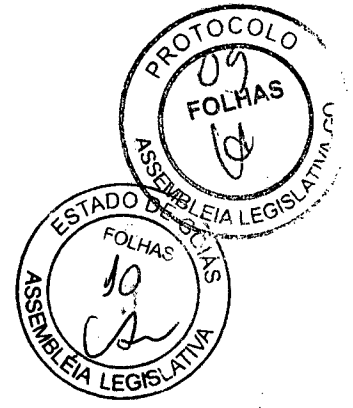
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de novembro de 2021.

  
Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado **LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -

  
Deputado **JULIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

( X ) INTEGRAL      (   ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 260, de 16/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 22/11/2021, via ofício nº 662/P e, 10/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 269/IG, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 10/12/2021.

Carro Karline Barros  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 13 / 12 / 20 21

---

1º Secretário